

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Dispõe sobre a continuidade, por 60 dias, prorrogáveis por igual período, da suspensão de pagamentos dos beneficiários do Fies estabelecidos pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 6º Ficam temporariamente suspensas, por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis pelo Poder Executivo por igual período:

.....

.....

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....” (NR)

“Art. 5º-C

.....

§ 19. Ficam temporariamente suspensas, por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis pelo Poder Executivo por igual período:

.....

.....

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....” (NR)

“Art. 15-D

.....

§ 4º Ficam temporariamente suspensas, por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis pelo Poder Executivo por igual período, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

.....

.....

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....” (NR)

Art. 2º A União entregará ao agente operador do Fies R\$ 2.380.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e oitenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento estudantil é um instrumento decisivo de política pública para o setor da educação, a ponto de ter sido objeto de edição de lei para mitigar as dificuldades de pagamento de seus beneficiários em 2020, como resposta à crise decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Como se sabe, a suspensão de pagamentos estabelecida pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, teve seu término no início de 2021. No entanto, a crise sanitária e suas repercussões nos diversos âmbitos não somente não foram contidas, como se agravaram, em especial nos meses de fevereiro e março.

Por essa razão, propõe-se um período adicional de suspensão dos pagamentos, desta vez em um prazo mais reduzido, de 60 dias, prorrogáveis pelo Poder Executivo por igual período, a contar da publicação da lei. Para cumprir o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, apresentamos as seguintes informações. Há cerca de 1,7 milhão de contratos em fase de amortização, segundo o FNDE. O valor médio da mensalidade dos estudantes beneficiados pelo financiamento Fies é de cerca de R\$ 1.200,00 e a maior parte dos contratos financia 50% do valor da mensalidade. Desse modo, a amortização mensal média fica em um pouco mais de um quarto desse valor, ou seja, cerca de R\$ 350,00.

Com isso, para o máximo de quatro meses pelo qual se pretende suspender os pagamentos do Fies teriam um custo estimado de R\$ 2,38 bilhões (caso a medida não seja prorrogada pelo Poder Executivo, o custo seria a metade, ou seja, R\$ 1,19 bilhão), o que pode ser feito por meio de crédito extraordinário, que compõe uma das exceções às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e se fundamenta no fato de que os efeitos da pandemia continuam severos em 2021.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a oferecer apoio à **aprovação** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EXPEDITO NETTO

2021-1884

